

# **INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE POMERODE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 291/2014**

**SAMME  
POMERODE**



# **INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE POMERODE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços correspondentes a coleta, remoção, transporte, destinação e tratamento final dos resíduos e atividades administrativas e técnicas decorrentes a prestação de serviços.

§ 1º - Fica autorizada a cobrança da Taxa, que trata este artigo, junto com a fatura mensal de água expedida pelo SAMAE de Pomerode, ou outro mecanismo.

§ 2º - Não havendo emissão de fatura mensal de água, inclusive nas novas economias, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes, fica autorizada a emissão de fatura ou carnê próprio para cobrança dessa taxa.

§ 3º - O produto da arrecadação dessa Taxa, será creditado e movimentado na conta do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Pomerode (SAMAE), para custear os serviços constante no caput deste artigo.

Art. 2º - O sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo é o titular ou possuir, a qualquer título, de imóvel edificado, sendo o lançamento efetuado individualmente para cada unidade edificada, podendo em caso de condomínio ser lançado em nome de todas as unidades ou qualquer um dos co-proprietários.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo anual dos serviços previstos nesta Lei, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a natureza dos serviços prestados;

II - a quantidade dos serviços prestados em função da estimativa de produção de resíduos sólidos e pastosos;

III - a metragem quadrada da área construída;

IV - o uso e destinação da economia, definidos em regulamento.

§ 1º O lançamento dos valores da Taxa, que trata este artigo, corresponderá ao custo unitário anual dos serviços de coleta, remoção, transportes, destinação e tratamento de lixo e outros resíduos domiciliares e não domiciliares, além das atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação do serviço, de conformidade com os valores mensais constantes da Tabela abaixo, multiplicado pelo número de coletas semanais:

**Tabela do Valor Anual do Serviço de Coleta de Lixo (com base na área construída) – em UFM**

	Residencial			Comercial, Prestação de Serviços e Outros		Industrial	
	Até 80,00 m <sup>2</sup>	De 80,01 a 150,00m <sup>2</sup>	Acima de 150,00m <sup>2</sup>	Até 100,00 m <sup>2</sup>	Acima de 100,00 m <sup>2</sup>	Até 150,00 m <sup>2</sup>	Acima de 150,00 m <sup>2</sup>
Custo Único Básico Anual	60,00	72,00	84,00	90,00	120,00	144,00	192,00

**Valor da Taxa de Coleta de Lixo (Resíduos Sólidos) em razão da frequência semanal da prestação dos serviços, com base na área de construção - em UFM**

Frequência das Coletas Semanais	Residencial			Comercial e Prestação de Serviços e Outros		Industrial	
	Até 80 m2	De 80 até 150 m2	Acima de 150 m2	Até 100 m2	Acima de 100 m2	Até 150 m2	Acima de 150 m2
1	60 UFM	72 UFM	84 UFM	90 UFM	120 UFM	144 UFM	192 UFM

**Em Reais      R\$ 143,96    R\$ 172,76    R\$ 201,55    R\$ 215,95    R\$ 287,93    R\$ 345,51    R\$ 460,68**

§ 2º O valor da Taxa constante do § 1º este artigo, será cobrada mensalmente na proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês, aplicando-se a tabela a seguir:

**Valor mensal da Taxa de Coleta de Lixo (Resíduos Sólidos) em razão da frequência semanal da prestação dos serviços, com base na área de construção - em UFM**

Frequência das Coletas Semanais	Residencial			Comercial e Prestação de Serviços e Outros		Industrial	
	Até 80 m2	De 80 até 150 m2	Acima de 150 m2	Até 100 m2	Acima de 100 m2	Até 150 m2	Acima de 150 m2
1	5,0 UFM	6,0 UFM	7,0 UFM	7,5 UFM	10,0 UFM	12,0 UFM	16,0 UFM

**Em Reais      R\$ 12,00      R\$ 14,40      R\$ 16,80      R\$ 18,00      R\$ 24,00      R\$ 28,80      R\$ 38,40**

§ 3º Para efeitos do § 1º este artigo, o número de frequência semanal das coletas, por unidade edificada, será fixada pela Administração do SAMAE, de acordo com as necessidades de cada região, podendo ter outras frequências, neste caso será multiplicado pelo número de frequências levando como base o custo único básico anual, da tabela do valor dos serviços de coleta de lixo.

§ 4º O custo total do serviço será fixado com base nos custos apurados pelo serviço de coleta, remoção, transportes, destinação e tratamento de lixo e outros resíduos domiciliares e não domiciliares e as atividades administrativas e técnicas, com base nos valores anuais levantados no exercício anterior, com as respectivas atualizações monetárias.

§ 5º Deverá ser considerado para fins de cálculo do custo unitário, de que trata o § 1º este artigo, no mínimo 9.000 (nove mil) unidades no Município, assim distribuídas: 8.000 unidades residenciais, 500 unidades Comerciais compreendendo Prestação de Serviços e outros e, 500 unidades Industriais; podendo ser atualizado conforme o número de unidades atendidas.

§ 6º O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) é a mesma que está sendo aplicada aos tributos do município.

Art. 4º Os serviços de coleta de lixo serão prestados em imóveis residenciais ou não, cujos resíduos sólidos possam ser acondicionados em sacos plásticos, na quantidade máxima de 100 litros por passada, sobre este volume será aplicada o valor constante no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Aos volumes mensais superiores constantes no caput deste artigo, serão aplicados e cobrados os valores mensais constantes do artigo 3º, no § 2º, multiplicado pelos volumes excedente na proporção de 100 (cem) em 100 (cem) litros, ou seja, a quantidade de lixo multiplicado pelo valor unitário.

Art. 5º A coleta de resíduos industriais, comerciais, obras e construções, hospitalar, jardins e similares, não serão de responsabilidade do Poder Público Municipal, podendo este fornecer tais serviços mediante cobrança de preço público específico a ser fixado pelo Município.

Art. 6º Fica criada a tarifa social para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, no valor a 50% (cinquenta por cento) da taxa, aos usuários que possuírem renda per capita mensal inferior a ½ (meio) salário mínimo, a ser comprovada por profissional da área de assistência social.

Parágrafo Único. O consumidor terá o direito à tarifa social pelo período máximo de 06 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação mediante avaliação do profissional da área de assistência social.

Art. 7º A coleta de lixo residencial fora da área do perímetro urbano, onde não tem freqüência normal de coleta em frente da respectiva residência e o volume do lixo for depositado em lugares fixados pelo SAMAE, será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) da respectiva taxa.

Art. 8º Revogam-se os Artigos nºs. 366, 367, 368 e 369, da Lei Complementar nº 075/2001 de 12 de dezembro de 2001.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade mitigada.



# LEGISLAÇÃO ATUAL

# Artigos a serem revogados do Código Tributário Municipal, cfe. Art.8 deste projeto de lei.

CAPÍTULO XI - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

**Art. 366** A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município ou concessionária de serviços, de conservação e limpeza das vias públicas pavimentadas e seus respectivos passeios, bem como a irrigação das vias não pavimentadas, será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros urbanos beneficiados por esses serviços.

SEÇÃO II - DA INCIDÊNCIA

**Art. 367** A taxa definida no caput do artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos seguintes serviços:

I - limpeza pública;

II - vigilância;

III - coleta de lixo;

IV - conservação de calçamento e iluminação pública.

# Artigos a serem revogados do Código Tributário Municipal, cfe. Art.8 deste projeto de lei.

## SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 368** A Taxa de Serviços Urbanos tem com base de cálculo a importância lançadas sobre as propriedades, com ou sem construções, de acordo com os valores abaixo:

ZONA 1 - 70 UFM's

ZONA 2 - 50 UFM's

ZONA 3 - 35 UFM's

ZONA 4 - 35 UFM's

## SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

**Art. 369** O lançamento da taxa far-se-á com base no cadastro imobiliário, e a sua cobrança será efetuada juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana.

# Receita com reciclagem do lixo e auxílio financeiro repassado pela Prefeitura

	<b>ANO 2014</b>	<b>ANO 2013</b>	<b>ANO 2012</b>	<b>ANO 2011</b>	<b>ANO 2010</b>	<b>ANO 2009</b>	<b>ANO 2008</b>
<b>Venda de reciclável</b>	Até agosto 321.762,22	406.755,40	271.383,58	189.288,01	170.790,19	243.770,23	94.795,46
<b>Repasse da Prefeitura</b>	1.000.000,00	727.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.321.762,22</b>	<b>1.133.755,40</b>	<b>571.383,58</b>	<b>489.288,01</b>	<b>470.790,19</b>	<b>243.770,23</b>	<b>94.795,46</b>

*OBSERVAÇÃO:* A Coleta Seletiva dos Resíduos Sólidos Domiciliares, efetuando o seu Processamento (Reciclagem) e a venda através de Processo Licitatório na Modalidade de Leilão foi criada pela Lei nº 1.981/2007 de 06 de Junho de 2007.

## VALORES ATUALMENTE COBRADOS PELA PREFEITURA CFE. CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ATUALMENTE COBRADO PELA PREFEITURA	UFM Anual	ANUAL R\$	UFM Mês	MENSAL R\$
Zona 3	35	83,98	2,92	7,00
Zona 2	50	119,97	4,17	10,00
Zona 1	70	167,96	5,83	14,00

# PROJEÇÃO DO CUSTO DO LIXO

# CUSTO DOS SERVIÇOS DO LIXO

Especificação	2012	2013	Orç. 2014	Previsão 2014	Até Ago/14
Pessoal e Encargos Sociais	750.784,98	762.238,80	525.000,00	950.000,00	596.707,12
Outras Despesas Correntes	493.898,76	585.061,14	1.525.000,00	880.000,00	545.734,44
Investimentos	0	7.648,00	30.000,00	100.000,00	30.816
<b>TOTAL DO CUSTO ESPECÍFICO</b>	<b>1.244.683,74</b>	<b>1.354.947,94</b>	<b>2.080.000,00</b>	<b>1.930.000,00</b>	<b>1.173.257,56</b>
1/3 Desp. Administrativas do Samae	368.109,68	397.604,68	466.666,00		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.612.793,42</b>	<b>1.752.552,71</b>	<b>2.546.666,00</b>		

# **CÁLCULO ESTIMADO DA RECEITA COM A TAXA DE COLETA DE LIXO**

# RECEITA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Residência	Economias	UFM Anual	R\$ TOTAL	Total Rec.
Até 80,00 m2	3000	60,0	143,96	431.892,00
de 80,01 a 150,00 m2	2500	72,0	172,76	431.892,00
Acima de 150,01 m2	2000	84,0	201,55	403.099,20
<b>SOMA RESIDENCIAL</b>	7500			<b>1.266.883,20</b>
Comércio até 100,00 m2	300	90,0	215,95	64.783,80
Comércio acima de 100,00 m2	200	120,0	287,93	57.585,60
Indústria até 150,00 m2	100	144,0	345,51	34.551,36
Indústria acima de 150,00 m2	400	192,0	460,68	184.273,92
<b>TOTAL A LANÇAR</b>	8500			<b>1.608.077,88</b>
Inadimplência				80.403,89
<b>RECEITA A ARRECADAR</b>				<b>1.527.673,99</b>

# COMPARATIVO ENTRE A RECEITA PREVISTA E O CUSTO DO SERVIÇO COM O LIXO

RECEITA PREVISTA COM A TAXA	1.527.000,00
ESTIMATIVA DE VENDA DE RECICLÁVEL	<u>400.000,00</u>
<b>TOTAL DA RECEITA PREVISTA</b>	<b>1.927.000,00</b>
<b>CUSTO DOS SERVIÇOS COM O LIXO</b>	<b>1.930.000,00</b>
(Obs.: No custo dos serviços com o lixo não estão incluídos despesas com serviços administrativos)	

# Parecer nº 0011/2013 da AGIR

relativo ao Projeto de Lei Complementar para a instituição da Taxa de Coleta de Lixo no município de Pomerode

“Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, e **tendo em conta que o Projeto de Lei Complementar que pretende instituir a cobrança da taxa de lixo cumpre todos os aspectos legais que lhe são inerentes**, tais como a hipótese de incidência, sujeição passiva, base de cálculo e alíquotas aplicáveis; razão pela **opino de forma favorável a pretensão da Prefeitura Municipal de Pomerode/SC de instituir a taxa da coleta de lixo [...]**”

# Procedimento Administrativo nº 015/2013 - AGIR

## Análise do Projeto de Lei Complementar para instituição da taxa de coleta de lixo no município de Pomerode

### *Da Decisão:*

**“Temos como correto o Projeto de Lei Complementar que nos foi colocado para análise pelo SAMAE/Pomerode, ente associado deste consórcio regulatório, que irá instituir no município de Pomerode/SC a Taxa de Coleta, Transporte, Transbordo e Destinação Final dos resíduos urbanos domiciliares e assemelhados, com o seu preço fixado em UFM (Unidade Fiscal Municipal), esta já vigente naquela unidade da Federação e de acordo com as tabelas apresentadas na referida Minuta de Projeto de Lei Complementar, em seu Artigo 3º, § §1º e 2º”.**

## PLANO DE AÇÃO

**Atividade:** Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana | **CP-RS 03**

### PROJETO:

Criação da taxa de coleta de lixo e adequação conforme quantidade de lixo produzido.

### JUSTIFICATIVA:

A prestação do serviço público de coleta de lixo possui um grande custo para a Municipalidade, sendo que, atualmente a taxa de lixo é cobrada junto com o IPTU, sendo que o STF considerou inconstitucional esta cobrança, pois viola frontalmente o art. 145, parágrafo 2º da Carta Constitucional de 1988, que versa sobre a impossibilidade da existência de taxas com base de cálculo de impostos.

Sendo necessário, assim, o município implantar a taxa de coleta de lixo com nova base de cálculo.

### AÇÕES:

Realizar planilha de custos da coleta de lixo;  
Realizar estudo para identificar base de cálculo adequada;  
Elaborar Minuta de Lei;  
Análise pelo Concidades;  
Envio para Câmara Municipal de Vereadores;  
Aplicação da Taxa.

### RESPONSÁVEL:

SAMAE, Câmara de Vereadores, Concidades

<b>Valor:</b>	A Verificar	<b>Fonte:</b>	Recursos Próprios
---------------	-------------	---------------	-------------------

<b>Início</b>	01/08/2011	<b>Término</b>	31/12/2012
---------------	------------	----------------	------------

### Observações:

## PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Aprovado em 2010 pela Câmara de Vereadores

→ **PROJETO:** Criação da taxa de coleta de lixo

→ **Data de término:** 31/12/2012

**SAMAE**  
**POMERODE**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Pomerode



Pomerode, 19 de maio de 2014.

Ofício n. 0180/2014/PJ/POM

Ao Senhor  
MARCIO SCHEIDEMANTEL  
Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE  
Município de Pomerode - SC

Ao responder, favor mencionar o Inquérito Civil n. 06.2014.00003898-4

Senhor Presidente,

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, com amparo no art. 129, inciso VI, da Constituição da República, no artigo 26, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.625/1993, no art. 83, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, a fim de instruir o Inquérito Civil n. 06.2014.00003898-4, que tem por objeto apurar a ausência de licença ambiental para a usina de reciclagem de resíduos sólidos do SAMAE de Pomerode e outras irregularidades, em tramitação na Promotoria de Justiça de Pomerode, **REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento deste ofício, se a Central de Triagem de Resíduos Sólidos do SAMAE possui licença ambiental de operação, remetendo-a, em caso positivo, ou justificando os motivos, em caso negativo.

Cordialmente,

Eliatar Silva Junior  
Promotor de Justiça Substituto

Inquérito Civil n. 06.2014.00003898-4

Tem por objeto apurar a ausência de licença ambiental para a usina de reciclagem de resíduos sólidos do SAMAE de Pomerode



POMERODE (SC), 15 de maio de 2014.

Ao Senhor

**ELIATAR SILVA JUNIOR**

Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Pomerode (SC).

INQUÉRITO CIVIL: 06.2014.00003898-4

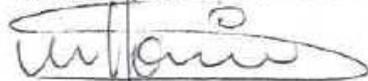
O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode – SAMAE, em atenção ao ofício recebido, de numeração 0180/2014/PJ/POM, vinculado ao inquérito civil n. 06.2014.00003898-4, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar informações referentes à licença ambiental de operação, aludindo os motivos ráticos adiante alinhados.

1. Não poderemos atender a solicitação constante no INQUÉRITO CIVIL: 06.2014.00003898-4, no que tange a apresentação da licença ambiental de operação, eis que o processo de concessão da referida licença ambiental de operação, requerido por esta autarquia, encontra-se em tramitação junto a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, conforme protocolos e documentos ora anexados.

2. Outrossim, disponibilizamos todos os documentos comprobatórios do pedido de licença ambiental de operação, com objetivo de demonstrar os esforços despendidos por esta autarquia no sentido de regularizar, tão logo, toda a parte legal e ambiental da usina/central de triagem.

Atenciosamente.

Pomerode (SC), 05 de junho de 2014.



**MÁRCIO SCHEIDMANTEL**  
PRESIDENTE SAMAE POMERODE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMERODE  
ARTICULO Nº  
EM: 05/06/14



o processo de concessão da referida **licença ambiental de operação**, requerido por esta autarquia, **encontra-se em tramitação junto a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina**

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 173/2011/CVI e o Ofício nº 320/2011 da **Fundação do Meio Ambiente – FATMA**, são necessárias as seguintes adequações/serviços na Usina de Triagem:

- Análises do solo, sub-solo e da água subterrânea;
- Instalação de poços de monitoramento para verificação e controle de possível contaminação da água subterrânea;
- Impermeabilização e cobertura, possuindo sistema coletor de lixiviado/percolado, das áreas de:
  - Carga dos caminhões,
  - Descarga de resíduos a serem triados,
  - Triagem,
  - Depósito.
- Execução do sistema de drenagem pluvial.

# NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS NA USINA DE TRIAGEM



**SAMNE**  
**POMERODE**





Ano/modelo:  
1986/1986



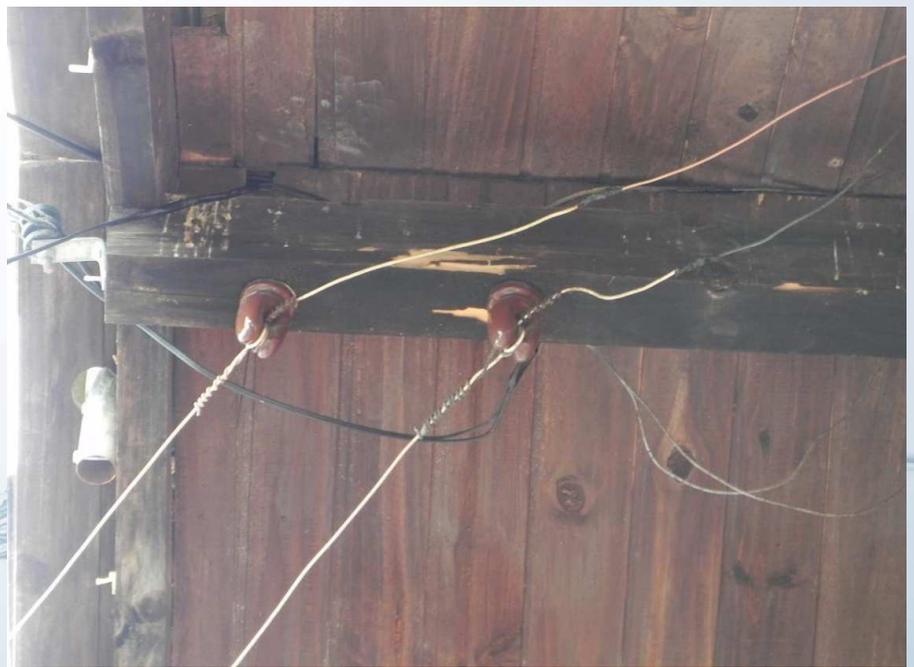


# NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA



Ano/modelo:  
1971/1971







## QUAL SERVIÇO QUEREMOS?

**“Não dá para ter serviços de qualidade sem termos que pagar por ele”**

## DESAFIO

**Conseguir enxergar o “lixo” com o volume que representa e com os problemas que ele causa e que pode causar.**

